



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*LEI Nº 7.813

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Introduz alterações na Lei nº 4.847, de 30.12.1993, alterada pela Lei nº 6.670, de 16.5.2001, que regula o pagamento de custas e emolumentos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Cláudio Vereza, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela 8 que acompanha a Lei nº 4.847, de 30.12.1993, alterada pela Lei nº 6.670, de 16.5.2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA 8

ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO

I – pelo protesto, liquidação ou retirada do título do cartório, neles incluídos a distribuição, a microfilmagem, a digitalização ou a gravação eletrônica da imagem do título, o processamento de dados, a protocolização, a intimação, o apontamento, o registro do protesto, quando houver, as despesas com tarifa postal e condução - valor referente à faixa abaixo descrita:

1	até	-----	-----	25,00	5,00
2	de	25,01	até	50,00	7,00
3	de	50,01	até	100,00	12,00
4	de	100,01	até	200,00	19,00
5	de	200,01	até	300,00	25,00
6	de	300,01	até	400,00	30,00
7	de	400,01	até	500,00	40,00
8	de	500,01	até	750,00	57,00
9	de	750,01	até	1.000,00	65,00
10	de	1.000,01	até	1.250,00	73,00
11	de	1.250,01	até	1.500,00	81,00
12	de	1.500,01	até	1.750,00	89,00
13	de	1.750,01	até	2.000,00	97,00
14	de	2.000,01	até	2.500,00	103,00
15	de	2.500,01	até	3.000,00	111,00
16	de	3.000,01	até	3.500,00	119,00
17	de	3.500,01	até	4.000,00	127,00
18	de	4.000,01	até	4.500,00	135,00
19	de	4.500,01	até	5.000,00	155,00
20	de	5.000,01	até	7.500,00	175,00
21	de	7.500,01	até	10.000,00	195,00
22	de	10.000,01	até	12.500,00	215,00
23	de	12.500,01	até	15.000,00	235,00
24	de	15.000,01	até	17.500,00	255,00
25	de	17.500,01	até	20.000,00	275,00
26	de	20.000,01	até	22.500,00	295,00
27	de	22.500,01	até	25.000,00	315,00

28	de	25.000,01	até	27.500,00	335,00
29	de	27.500,01	até	30.000,00	355,00
30	de	30.000,01	até	32.500,00	375,00
31	de	32.500,01	até	35.000,00	395,00
32	de	35.000,01	até	37.500,00	415,00
33	de	37.500,01	até	40.000,00	435,00
34	de	40.000,01	até	42.500,00	455,00
35	de	42.500,01	até	45.000,00	475,00
36	de	45.000,01	até	47.500,00	495,00
37	de	47.500,01	até	50.000,00	515,00
38	de	50.000,01	em diante	-----	535,00

II – pelo cancelamento do protesto, inclusos a microfilmagem ou gravação eletrônica e o processamento de dados, a metade do previsto no inciso I.

NOTAS:

1 - Pela certidão ou informação por meio eletrônico em forma de relação diária, para as entidades previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 9.492, de 10.9.1997, com a redação dada pela Lei nº 9.841, de 05.10.1999, dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados, inclusive a busca: R\$ 6,00 (seis reais) e mais R\$ 5,00 (cinco reais) por título protestado ou cancelado.

2 - Quando a intimação for feita pela imprensa, haverá reembolso das despesas de publicação.

3 - No pagamento de títulos ou documentos de dívida, haverá reembolso da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF ou qualquer outra espécie de tributo que venha a ser criado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º.01.2005.

Palácio Domingos Martins, em 22 de junho de 2004.

CLAUDIO VEREZA
Presidente

(Publicada no DOE – 25.6.2004)

* Publicado no Diário Oficial do dia 23.06.2004.